



ESTADO DO PARANA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS CRIME Nº 0014141-32.2025.8.16.0000 HC, DA 1ª VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CURITIBA

**IMPETRANTE** : **ELOI LEONARDO DORE**  
**PACIENTE** : **JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO**  
**RELATOR** : **DES. GAMALIEL SEME SCAFF**

#### VISTOS etc.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, com pedido liminar, contra possível ato coator do D. Juízo da 1ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba, pois o paciente corre o risco iminente de ser condenado pelo Tribunal do Júri em julgamento que será realizado na data de 13/02/2025 na Comarca de Curitiba/PR e tal condenação poderá resultar na revogação da prisão domiciliar anteriormente concedida por esta Egrégia Corte.

Diante disso, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus*, sustentando o seguinte:

- Que o paciente se encontra atualmente em cumprimento de prisão domiciliar humanitária, nos termos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0033414-31.2024.8.16.0000 HC, devido à necessidade de tratamento médico especializado em decorrência de ter sido alvo de 09 (nove) disparos de arma de fogo e severos espancamentos por mais de cinco minutos, resultando em fratura completa da mandíbula, perda completa de dentes e massa óssea. Cabe destacar que os diversos projeteis estão alojados no corpo do paciente, inclusive na caixa craniana e na porção esquerda da massa encefálica;
- Que tal condenação pode resultar na revogação da prisão domiciliar, o que poderá levar ao seu retorno ao sistema penitenciário e, conseqüentemente, à interrupção de seu tratamento médico essencial, o que conforme se observa na vasta documentação médica já trazida aos autos no decorrer de seu cumprimento rigoroso da sua prisão humanitária domiciliar;
- Assim, pleiteia, liminarmente, a concessão da Ordem de Habeas Corpus, aplicando-se ao Paciente medida substitutiva provisoriamente à prisão, determinando seu acautelamento em regime domiciliar até o julgamento em plenário, com a imposição de monitoração eletrônica se entender necessário, frente ao fato superveniente de sua lesão e por não ter condições mínimas de tratamento e cuidado;





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- No mérito, a confirmação da liminar pelo Colegiado, garantindo-se a plenitude de defesa, o respeito a dignidade da pessoa humana, o direito à assistência jurídica e familiar e principalmente assistência médica, pois, como exaustivamente foi trazido, necessita de cuidados especiais e agora cuidados BÁSICOS de saúde, bem como pela inexistência de fatos concretos a sustentar a manutenção pelos mesmos motivos que outrora a inspiraram.

É, em suma, o relatório.

### 2. Extraí-se dos autos:

*Espécie de Habeas Corpus: Preventivo*

*Constrangimento ilegal alegado: Prisão decorrente de execução imediata da pena*

*Data da prisão:*

*Tempo em prisão:*

*Delito: Homicídio qualificado*

*Denúncia: Sim*

*Audiência de instrução e julgamento: Sim*

*Pronúncia: Sim*

*Primário: Sim*

*Residência fixa: Sim (segundo a defesa)*

### - DA PRISÃO

A leitura dos autos de origem revela que o paciente já teve a sua prisão decretada pela D. Juíza Presidente da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR (autos nº 0017806-68.2022.8.16.0030 - mov. 1917.1) após sua condenação pelo Conselho de Sentença pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal e à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida no *regime inicial fechado*.

Assim, a presente ação perdeu seu objeto. Não obstante, **por ora**, entendo que não se pode desprezar a precária condição da saúde do paciente, pois,





ESTADO DO PARANA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o impetrante, o réu realiza “*tratamento médico especializado em decorrência de ter sido alvo de 09 (nove) disparos de arma de fogo e severos espancamentos por mais de cinco minutos, resultando em fratura completa da mandíbula, perda completa de dentes e massa óssea*”. E acrescenta o impetrante que “*os diversos projéteis estão alojados no corpo do paciente, inclusive na caixa craniana e na porção esquerda da massa encefálica*”.

E em uma **análise perfunctória dos autos**, verifica-se no mov. 19.3-TJPR até o mov.19.22-TJPR a existência de alguns documentos que **parecem corroborar** as alegações do impetrante.

Assim, **ao que parece**, o paciente continua muito debilitado e com dificuldade para se deslocar em razão da enfermidade e das lesões que o acometem, logo, **por ora**, chega-se à ilação de que sua prisão domiciliar não colocará em risco a sociedade ou o cumprimento da lei penal.

Ademais, repisa-se o que já foi destacado quando do julgamento da ação de *habeas corpus* nº 0033414-31.2024.8.16.0000:

“Sempre bom lembrar que o direito à vida é constitucionalmente garantido, sendo certo que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, não se pode olvidar os seguintes ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

### “ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.





ESTADO DO PARANA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Para mais, destaca-se a regra 01 das Regras de Mandela:

“Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância”.

Dessa forma, observando-se os critérios da necessidade e da adequação, **neste momento, concedo a ordem para o fim de manter a prisão domiciliar do paciente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com monitoramento eletrônico, autorizando-se apenas o deslocamento para tratamento médico, devendo o paciente previamente comunicar a central de monitoramento,** fixando-se ainda as seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

- I) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz da execução, para informar e justificar suas atividades;
- II) Proibição de se ausentar do domicílio, exceto para tratamento médico, para evitar o risco de novas infrações, devendo informar ao juízo seu domicílio no local de julgamento;
- III) Proibição de manter contato com qualquer pessoa ou testemunha relacionada com a ação penal;
- IV) Proibição de ausentar-se da Comarca de Curitiba.





ESTADO DO PARANA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frisa-se que tais medidas cautelares devem ser cumpridas até o julgamento do mérito da presente ação, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação caso surjam melhores elementos referentes à sua necessidade.

Assim sendo, **defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a imediata soltura do paciente JORGE JOSÉ DA ROCHA GUARANHO, mediante a imposição de prisão domiciliar com monitoração eletrônica e das demais medidas cautelares acima descritas, com a expedição do competente alvará de soltura.**

**Noticie-se o Juízo de origem acerca do teor dessa decisão através de sistema mensageiro.**

3. Em virtude do ofício circular 20/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, as informações em *Habeas Corpus* poderão ser dispensadas quando os relatores possuírem acesso integral aos autos em razão do processo eletrônico, assim, *in casu*, essas são desnecessárias.

4. Dê-se vista à **D. Procuradoria Geral de Justiça**.

5. Intime-se.

Curitiba, XIII.II.MMXXV.

*Des. Gamaliel Seme Scaff*

Relator

N

